

MEMORANDO INTERNO Nº 85/2023

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Jurídica

Assunto: Pedido de troca de marca c/c reequilíbrio econômico-financeiro do item – Pregão Eletrônico – SRP – Nº 03/2023

Interessado: PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ARP Nº 35/2023

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA sobre o pedido de troca de marca c/c reequilíbrio econômico-financeiro do item Nº 77 – DIPIRONA 500 MG.

Após, à Diretora Executiva para decisão final.

Atenciosamente,

Presidente Prudente, 22 de maio de 2023

MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

Recebi 22/05/2023
Elton R. Castro
Elton Rodrigo de Castro Garcez
Assistente Jurídico
OAB/SP 369.076

1195
[Handwritten signature]

licitacaocompra@ciop.sp.gov.br

De: Empenhos4 <empenhos4@promefarma.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 19 de maio de 2023 15:51
Para: licitacaocompra@ciop.sp.gov.br
Assunto: (W16767) Pedido de Troca de Marca cc Reequilíbrio Econômico-financeiro DIPIRONA
Anexos: (W16767) Pedido de Troca de Marca cc Reequilíbrio Econômico-financeiro DIPIRONA.pdf; Bruno - Procuração Jurídico.pdf; CARTA FALTA DIPIRONA SIAFI.pdf; NF GREENPHARMA 25339.pdf; NF GREENPHARMA 26012.pdf; NF PRATI 1101218.pdf; CARTA FALTA DIPIRONA BOM JESUS.pdf; CARTA FALTA DIPIRONA CONISUL.pdf; CARTA FALTA DIPIRONA NOVA ANDRADINA.pdf
Prioridade: Alta

Prezados, bom dia.

Segue anexo nossa solicitação de Troca de Marca com Reequilíbrio Econômico Financeiro para o medicamento DIPIRONA (G) 500MG CPR GREEN PHARMA (CX C/ 500 CPR), constante do Pregão 3/2023, ARP/CTO 35/2023.

Gentileza não emitir novos empenhos.

Conforme nossa proposta comercial, para comunicações com a empresa e envio de empenhos utilizar o e-mail empenhos4@promefarma.com.br

Daniela Garcia Carvalho
Licitação

Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda
Rua João Amaral de Almeida, 100 Cidade Industrial - Curitiba CEP. 81170-520 – Paraná – Brasil
55 41 3165-7900
55 41 3165-7938
empenhos4@promefarma.com.br



AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA - CIOP/SP

Pregão nº 3/2023

ARP/Contrato Administrativo nº 35/2023

PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 81.706.251/0001-98, estabelecida à Rua João Amaral de Almeida, 100 - CIC - CEP - 81.170-520, na cidade de Curitiba, estado do Paraná, vem por intermédio de seus representantes, com fulcro no artigo 5º LV, da Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações pertinentes apresentar:

PEDIDO DE TROCA DE MARCA C/C REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Com base nos fatos e fundamentos adiante expostos.

I. SINTESE FÁTICA

A Promefarma participou do processo licitatório em epígrafe, restando vencedora de vários lotes formalizados através da ata de registro de preços ou contrato administrativo visando o fornecimento de medicamentos para atender as necessidades da Administração Pública.

Inicialmente, cumpre dizer que a Promefarma sempre buscou manter a Administração informada e atualizada em relação ao fornecimento de todo e qualquer medicamento. Ocorre que, a **GreenPharma**, fabricante do **Dipirona 500mg**, vem emitindo cartas informando a indisponibilidade do medicamento, não havendo previsão de normalização de sua comercialização, conforme inúmeras cartas anexas.

Tendo em vista a dificuldade da GreenPharma em regularizar a produção do medicamento, a Promefarma foi em busca de outras indústrias visando a aquisição do produto e, após reiteradas investidas no mercado nacional, verificou-se que a indústria **Prati** é a fabricante com disponibilidade imediata de comercialização do medicamento com o valor mais acessível e próximo do originalmente cotado, desse modo, para continuar o efetivo fornecimento à Administração, faz-se necessária a solicitação de **troca de marca concomitante ao reequilíbrio econômico-financeiro**.

Portanto, visando permanecer com o fornecimento do fármaco, a Requerente vem solicitar **Troca de Marca c/c Reequilíbrio Econômico-financeiro**, nos termos da fundamentação abaixo.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) DO CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Requerente atua no segmento de distribuição de medicamentos e não desenvolve atividade fabril, ficando sujeita às oscilações do mercado, tanto de estoque quanto de preço.

Sendo assim, torna-se inviável que as empresas distribuidoras mantenham estoque volumoso dos medicamentos, sob pena de vultosas perdas em decorrência da possibilidade de vencimento desses produtos.

Com relação ao prazo de validade o Ministério da Saúde, através da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos e Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, ao elaborar o *Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica*¹ visando instruir os profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS), explica:

“(...) O Edital deve dispor sobre o prazo de validade do medicamento, quando da entrega. Sugerimos que os medicamentos sejam entregues com prazo equivalente a, no mínimo, 75% de sua validade, contados da data de fabricação. Por exemplo: se o medicamento possui validade de 24 meses contados da data de fabricação, quando da entrega deverá possuir, no mínimo, 18 meses.”

Corroborando com o entendimento acima os editais de licitação também estabelecem prazos mínimos de validade. Assim, para atender as exigências e evitar prejuízos incalculáveis e eventual responsabilização pela perda em decorrência do vencimento, é necessário que as distribuidoras mantenham estrito contato com as indústrias visando harmonizar a cadeia de produção, transporte, distribuição, logística e entrega final.

Conforme já constatado, a GreenPharma vem apresentando imprecisão quanto à normalização da produção do medicamento Dipirona 500mg, fazendo com que a Promefarma fosse em busca de alternativas para continuar o fornecimento à Administração.

Adentrando às causas do atual cenário nacional, cumpre destacar que um dos maiores fatos geradores do desabastecimento de medicamentos decorre da escassez de insumos farmacêuticos ativos (IFA), que é a matéria-prima utilizada para a produção de todo e qualquer medicamento.

Ocorre que, o Brasil produz apenas 5% (cinco por cento) de todo o IFA utilizado no país, ou seja, **95% (noventa e cinco por cento) da matéria-prima utilizada para**

¹ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos. *Assistência farmacêutica na atenção básica: instruções técnicas para sua organização* / Ministério da Saúde, Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos. – 2. ed. – Brasília: Ministério da Saúde, 2006

produzir os medicamentos comercializados no Brasil é estrangeira, sendo 68% (sessenta e oito por cento) proveniente da China.

Em suma, a escassez de insumos farmacêuticos é fato notório e de conhecimento desta r. Administração, uma vez que tal situação é pertinente e vem sendo informada através de diversos veículos de comunicação, tais como: telejornais, entrevistas e matérias de fácil acesso.

Considerando as circunstâncias acima, observa-se a ocorrência de fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes contratantes, enquadrados no direito como caso fortuito e força maior; situações de fato que impossibilitam ou dificultam o cumprimento das obrigações contratuais. Corroborando com essa afirmativa, Marçal Justen Filho² afirma que:

“Consideram-se fatos não apenas os eventos da natureza, mas também as ocorrências e processos sociais, desde que seja impossível individualizar uma conduta imputável a um agente determinado. Assim, pode-se exemplificar com o encerramento das atividades dos fornecedores de certo produto.”

Com relação ao atual cenário econômico mundial, ressalta-se a **guerra russo-ucraniana**, fato que impactou diretamente na economia mundial, assim como a falta de medicamentos no Brasil³.

Seguindo essa esteira, destacam-se os **lockdowns ocorridos na China**⁴ que congestionaram portos do país⁵ e causaram atrasos na importação de suprimentos, acarretando inúmeras consequências ao Brasil, isso, pois, diversos insumos farmacêuticos que são utilizados para confeccionar os medicamentos são importados do país asiático.

Cumprir destacar ainda, a alta nos custos de transporte destes insumos, dado que a inflação global causou aumento do preço do combustível usado em navios, prejudicando assim o transporte marítimo, que é a principal forma de traslado de suprimentos

²Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*: Lei 8.666/93. 18 Edição. São Paulo, Editora Thomson Reuters.

³ <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/dependencia-de-insumos-farmaceuticos-se-acentuu-com-a-guerra-diz-conselheira-do-cns/>

⁴ <https://www.uninter.com/noticias/lockdown-na-china-e-guerra-na-ucrania-prenuncio-de-caos-logistico-global>

⁵ <https://www.cnnbrasil.com.br/business/lockdowns-na-china-e-guerra-na-ucrania-congestionam-principais-portos-do-mundo/>

destinados a produção de medicamentos, influenciando diretamente nos preços praticados no mercado.⁶

As circunstâncias provocadas pelos *lockdowns* ocorridos na China em decorrência da política 'Covid Zero', bem como as consequências da guerra russo-ucraniana, configuram caso fortuito ou força maior, conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho⁷:

“Caso fortuito e força maior são situações de fato que redundam na **impossibilidade de serem cumpridas as obrigações contratuais**. O primeiro decorre de eventos da natureza, como catástrofes, ciclones, tempestades anormais, e o segundo é resultado de um fato causado, de alguma forma, pela vontade humana, como é o clássico exemplo da greve.”. (grifo nosso)

Desta forma, respeitosamente, a Requerente pleiteia o deferimento do pedido de **Troca de Marca c/c Reequilíbrio Econômico-financeiro** considerando que a única alternativa encontrada, visando manter o fornecimento, foi a troca de marca que, por sua vez, carece de reequilíbrio econômico-financeiro para não acarretar prejuízos à Contratada.

b) DA TROCA DE MARCA

Considerando a imprecisão da regularização, é necessária a troca de marca para continuar com o fornecimento do medicamento nos prazos pactuados em ata. Com relação a troca de marca Diógenes Gasparini ensina:⁸

“O conteúdo do contrato nesse particular não precisa ser idêntico ao da proposta mais vantajosa; basta que encerre mais vantagens para a contratante. Nenhuma nulidade causará ao ajuste se os termos e condições da proposta vencedora forem discutidos e a contratante obtiver mais vantagens (menor preço, menor prazo de entrega, menor juro moratório) que as originalmente oferecidas pelo proponente e as consignar no contrato. Esse afastamento do contrato em relação à proposta vencedora cremos ser sempre possível e constitucional. O que

⁶ <https://www.cnnbrasil.com.br/business/lockdowns-na-china-e-guerra-na-ucrania-congestionam-principais-portos-do-mundo/>

⁷ FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo* 27ª Edição. São Paulo, Editora Atlas.

⁸ Gasparini, Diógenes. *Direito Administrativo*. São Paulo. 9 ed. 2004, p. 530

não se permite é o distanciamento entre o contrato e a proposta com prejuízos para a contratante, conforme ensina Hely Lopes Meirelles. Essa possibilidade, no entanto, não permite que o contratado entregue e a Administração Pública aceite outro bem. Sendo o mesmo bem, admite-se modelo de qualidade superior”

Ainda, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acrescenta:⁹

“Tenha-se em vista a situação da retirada de um produto do mercado pelo fabricante, inviabilizando o cumprimento da obrigação de um fornecedor, nos termos ajustados. Pode a Administração Pública aceitar produto de qualidade equivalente ou superior pelo mesmo preço.”

É notório que a indústria **Prati** adquiriu grande respeito no mercado nacional de medicamentos, por produzi-los com excelente qualidade e atenção às Boas Práticas de Fabricação. A indústria detém todos os documentos de liberação para fornecimento dos seus produtos; Registro, Autorização de Funcionamento.

Nesse sentido, é com fundamentos técnicos e segurança que sugerimos a aceitação do presente pedido de troca de marca do produto, a fim de atender as necessidades emergenciais para a continuidade dos tratamentos necessários aos pacientes, contudo, para efetivar a presente solicitação de troca de marca, faz-se necessário o **reequilíbrio econômico-financeiro**.

c) DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Constatada a existência de fatos supervenientes, imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis, cabem às partes contratantes solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro, a fim de ajustar a equivalência contratual.

A garantia da manutenção do equilíbrio financeiro nos contratos formalizados com a Administração possui previsão no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

⁹ Fernandes, Ulisses Jacoby. *Sistema de registro de preços e Pregão*, Belo Horizonte: Editora Fórum, p.400/401

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Abstrai-se do referido dispositivo que, o equilíbrio da equação econômico-financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado.

Os eventos extraordinários decorrentes dos fatos apresentados acima caracterizam caso fortuito ou força maior de modo que, quando ocorre o desequilíbrio da relação contratual, deve ser assegurado às partes a observância do art. 65, inc. II, alínea “d”, da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Ainda, o Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços dispõe:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados;

As medidas de reajuste ou revisão dos contratos administrativos são fundamentais para a apresentação da proposta, execução dos serviços ou fornecimento de bens e eficácia das contratações públicas, pois não é admissível e seguro a uma das partes suportar onerosidades, decorrente de fato excepcional, que torna o objeto inexequível do ponto de vista econômico.

Nesse sentido, o equilíbrio econômico-financeiro precisa ser mantido enquanto durar o acordo, evitando-se a quebra da relação contratual e prejuízos. Para tal fim, tem-se como pacífico no direito público a consagração da Teoria da Imprevisão, quando a inexecução sem culpa da obrigação pressupor a existência de uma causa justificadora, decorrente exclusivamente de fatos imprevisíveis, extraordinários e extracontratuais, conforme ensina Miguel Maria Serpa Lopes¹⁰:

"A imprevisão consiste, assim, no desequilíbrio das prestações sucessivas ou diferidas, em consequência de acontecimentos posteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se tornava prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contratariam se pudessem ter podido antes antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou excluir a força obrigatória dos contratos."

A cláusula implícita nos contratos administrativos e plenamente vinculada à Teoria da Imprevisão, *rebus sic stantibus*, visa justamente evitar os nefastos efeitos

¹⁰ SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil*. 6d. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

² Jessé Torres Pereira Júnior. *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*. 1995, p 415.

oriundos do desequilíbrio da equação econômico-financeira pactuada entre particular e Administração Pública.

Nesse sentido, para manter a equivalência contratual é necessário aplicar o reequilíbrio econômico-financeiro para o medicamento **Dipirona 500mg**, vez que o valor registrado no respectivo termo de homologação é de **R\$ 0,132**, já o valor necessário para continuar com o regular fornecimento sem prejuízos com o medicamento da indústria **Prati** é de **R\$ 0,156**.

Visando comprovar todas as informações quanto aos valores, a Promefarma de forma colaborativa e responsável encaminha anexo as notas fiscais demonstrando o preço praticado no mercado pela indústria fornecedora do medicamento.

Diante dos fatos e fundamentação acima, a Requerente pede o deferimento do presente **Pedido de Troca de Marca c/c Reequilíbrio Econômico-financeiro**.

III. DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos ora aduzidos, requer que:

- a) Seja conhecido o presente pedido e julgado procedente;
- b) Seja deferido o Pedido de Troca de Marca do medicamento **Dipirona 500mg** da indústria/marca **GreenPharma** para o medicamento da indústria/marca **Prati**;
- c) Em caso de deferimento do pleito acima, seja conhecido o Pedido de Reequilíbrio Econômico-financeiro que atualiza o valor unitário registrado para o fornecimento do medicamento, ou seja, passando a fornecer o medicamento **Dipirona 500mg**, da indústria/marca **Prati**, pelo valor unitário de **R\$ 0,156**;
- d) Seja suspensa qualquer emissão de empenho até a decisão dos pedidos acima;
- e) Que o presente pedido seja motivadamente respondido de acordo com o princípio da motivação, previsto na Lei Federal nº 9.784/99, apresentando os fatos e fundamentos jurídicos (art. 50, *caput* Lei nº 9.784/99);

f) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, e em especial a documental, a fim de provar todos os fatos aqui alegados.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba/PR, 15 de maio de 2023.



Bruno Grillo
Analista Jurídico
CPF/MF nº: 061.642.069-28
Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares



Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.

CNPJ: 81.706.251/0001-98

Rua João Amaral de Almeida, nº 100 – Cidade Industrial

Curitiba/PR. CEP 81.170-520

(41) 3165 7900

promefarma@promefarma.com.br

www.promefarma.com.br

PROCURAÇÃO

Outorgante: Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., devidamente inscrita no CNPJ nº 81.706.251/0001-98, com sua sede à Rua João Amaral de Almeida, nº 100, Bairro Cidade Industrial, no Município de Curitiba, estado do Paraná, neste ato representada pelo seu representante legal, Sr. Elcio Luis Bordignon, brasileiro, casado, sócio-diretor desta empresa, inscrito na Carteira de Identidade RG nº 5.591.020-0 - SSP/PR e no Cadastro de Pessoa Física CPF nº 972.234.769-15.

Outorgado: Bruno Grebos, brasileiro, bacharel em Direito, analista jurídico, inscrito na Carteira de Identidade RG nº 12.326.721-4 e CPF/MF nº 061.642.069-28, residente e domiciliado à Rua Miguel Bertolino Pizatto, nº 700, Casa, Centro, no Município de Araucária, Estado do Paraná, CEP: 83.702-220.

Poderes: São conferidos ao outorgado poderes amplos, gerais e ilimitados para representar a Outorgante a atuar junto a quaisquer repartições e órgãos públicos nas Esferas Administrativas da União, Estados, Municípios, Empresas Públicas, Autarquias e Fundações, para que lhe represente e pratique todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento deste instrumento, especificamente para propor, responder, requerer e acompanhar processos administrativos, notificações e demais manifestações referente às licitações, presenciais e eletrônicas, perante órgãos públicos ou empresas privadas, sendo vedado o subestabelecimento.

A outorgante registra que cumpre a rigor as Leis nº 12.846/2013 e 8.666/1993, sendo, portanto, expressamente vedado ao referido, valer-se deste instrumento para praticar quaisquer atos adversos à legislação vigente.

Este documento não confere poderes ao outorgado para receber quaisquer valores em nome da Outorgante.

Todas as ações prestadas pelo Outorgado devem seguir as práticas do Código de Conduta e Ética exigidos no Compliance estabelecidos pela Outorgante.

O documento tem validade de 01 (um) ano.

Curitiba/PR, 07 de outubro de 2022.

Elcio Luis Bordignon

Diretor

RG: 5.591.020-0 SSP-PR / CPF: 972.234.769-15

Anápolis, 27 de abril de 2023.

À

PROMEFARMA REPRESENTACOES COM. LTDA

CNPJ: 81706251000198

Referente:

SIAFI

Empenho: Nº 774-2023

Referente:

• **DIPIRONA 500 MG X 500 CP**

GREENPHARMA QUÍMICA e FARMACÊUTICA EIRELI, com sede à VPR 3 QD 2- módulos 32/35 - DAIA, Anápolis, Goiás, inscrita sob o CNPJ,33.408.105/0001-33 neste ato representada por seu Diretor Comercial, vem respeitosamente esclarecer acerca do produto acima citado.

Ao recebermos a autorização de fornecimento do medicamento acima citado, enviamos todos os esforços para programarmos a entrega, viabilizando assim o seu atendimento dentro do prazo.

Porém enfrentamos um cenário de dificuldade de produção e abastecimento por parte dos nossos fornecedores, gerando uma escassez de matéria-prima no mercado, além disso, a pandemia, guerra, aumento dos combustíveis, também impactaram na diminuição da oferta de transporte marítimo e aéreo, o que vem ocasionando atrasos nas entregas.

Diante do cenário acima exposto, caracterizado como sendo um motivo de força maior, estamos com nossa produção muito abaixo da nossa capacidade, informamos ainda que os faturamentos estão acontecendo de forma gradativa e parcial. Estando com previsão de normalização para os próximos 90 a 120 dias. Sendo assim, contando com o costumeiro bom senso que caracteriza as decisões emanadas por essa empresa, requeremos que a justificativa apresentada seja acolhida a fim de afastar a aplicação de qualquer penalidade em razão do atraso supracitado.

Certos de contarmos com a compreensão de V.S.^ª, agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente

Adilmar Luiz de Souza

GreenPharma

Química e Farmacêutica Eireli
VPR 3 QD 2-A - Módulos 32/35 - DAIA
CEP: 75132-015 - Anápolis - GO
www.greenpharma.com.br
TEL: (62) 3310 6401

RECEBEMOS DE GREENPHARMA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 31/10/2022 VALOR TOTAL: R\$ 118.800,00 DESTINATÁRIO: PROMEFARMA REPRESENTACOES COM LTDA - R JOAO AMARAL DE ALMEIDA, 100 CIDADE INDUSTRIAL CURITIBA-PR

1208

NF-e
Nº. 000.025.339
Série 001

DATA DE RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

GREENPHARMA
VIELA VP R3, S/N QD.2A, SN - MOD.32/35
DAIA - 75132-015
ANAPOLIS - GO Fone/Fax: 006233106400

DANFE
Documento Auxiliar da Nota
Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

Nº. 000.025.339
Série 001
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

5222 1033 4081 0500 0133 5500 1000 0253 3917 3002 8121

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

152225651104768 - 31/10/2022 17:49:58

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VD.PROD. RED BC ICMS

INSCRIÇÃO ESTADUAL

102161275

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

33.408.105/0001-33

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

PROMEFARMA REPRESENTACOES COM LTDA

CNPJ / CPF

81.706.251/0001-98

DATA DA EMISSÃO

31/10/2022

ENDEREÇO

R JOAO AMARAL DE ALMEIDA, 100

BAIRRO / DISTRITO

CIDADE INDUSTRIAL

CEP

81170-520

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

31/10/2022

MUNICÍPIO

CURITIBA

UF

PR

FONE / FAX

4130527912

INSCRIÇÃO ESTADUAL

1017604640

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

17:43:00

FATURA / DUPLICATA

Num.	001	Num.	002	Num.	003
Venc.	28/11/2022	Venc.	05/12/2022	Venc.	12/12/2022
Valor	R\$ 39.600,00	Valor	R\$ 39.600,00	Valor	R\$ 39.600,00

CALCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	V. FCP UF DEST.	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
107.038,80	12.844,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.225,06	118.800,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.489,58	118.800,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

TNT MERCURIO CARGAS E ENC. EXPRESSAS S/A

FRETE

0-Por conta do Rem

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ / CPF

95.591.723/0135-20

ENDEREÇO

R. FELIPE CAMARAO S/N

MUNICÍPIO

GOIANIA

UF

GO

INSCRIÇÃO ESTADUAL

104340789

QUANTIDADE

180

ESPÉCIE

CAIXA

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

964,656

PESO LÍQUIDO

945,648

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC	B.CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
3008	DIPIRONA 500MG X 500 CP MED. GENERICO Lote: 099822 Val: 17/10/2024 Lote: 099822 Quant: 330.000 Fab: 28/10/2022 Val: 17/10/2024 pRedBC=9,90%	30049069	020	6101	CX	330,0000	55,0000	18.150,00	0,00	16.353,15	1.962,38		12,00	
3008	DIPIRONA 500MG X 500 CP MED. GENERICO Lote: 100022 Val: 18/10/2024 Lote: 100022 Quant: 612.000 Fab: 28/10/2022 Val: 18/10/2024 pRedBC=9,90%	30049069	020	6101	CX	612,0000	55,0000	33.660,00	0,00	30.327,66	3.639,32		12,00	
3008	DIPIRONA 500MG X 500 CP MED. GENERICO Lote: 100222 Val: 18/10/2024 Lote: 100222 Quant: 623.000 Fab: 31/10/2022 Val: 18/10/2024 pRedBC=9,90%	30049069	020	6101	CX	623,0000	55,0000	34.265,00	0,00	30.872,77	3.704,73		12,00	
3008	DIPIRONA 500MG X 500 CP MED. GENERICO Lote: 100322 Val: 18/10/2024 Lote: 100322 Quant: 595.000 Fab: 31/10/2022 Val: 18/10/2024 pRedBC=9,90%	30049069	020	6101	CX	595,0000	55,0000	32.725,00	0,00	29.485,22	3.538,23		12,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: Pedido de Venda: 012880 BASE DE CALCULO COM REDUCAO DE 9,90% DE ACORDO COM O CONVENIO 14/2006. R JOAO AMARAL DE ALMEIDA, 100 Email do Destinatário: compras1@promefarma.com.br
Inf. fisco: Conforme Lei Estadual PR 17.127/12 segue o Valor Pis / Cofins: Valor Pis R\$ 339.94 Valor Cofins R\$ 1602.57 Conforme Lei Estadual PR 17.127/12 segue o Valor Pis / Cofins: Valor Pis R\$ 630.43 Valor Cofins R\$ 2972.05 Conforme Lei Estadual PR 17.127/12 segue o Valor Pis / Cofins: Valor Pis R\$ 641.77 Valor Cofins R\$ 3025.47 Conforme Lei Estadual PR 17.127/12 segue o Valor Pis / Cofins: Valor Pis R\$ 612.92 Valor Cofins R\$ 2889.49

RESERVADO AO FISCO

RECEBEMOS DE GREENPHARMA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 27/01/2023 VALOR TOTAL: R\$ 66.000,00 DESTINATÁRIO: PROMEFARMA REPRESENTACOES COM LTDA - RUA JOAO AMARAL DE ALMEIDA, 100 CIDADE INDUSTRIAL CURITIBA-PR

1209
NF-e

Nº. 000.026.012
Série 001

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

GREENPHARMA
VIELA VP R3, SN - MOD.32/35
DALA - 75132-015
ANAPOLIS - GO Fone/Fax: 006233106400

DANFE
Documento Auxiliar da Nota
Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.026.012
Série 001
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

5223 0133 4081 0500 0133 5500 1000 0260 1216 2038 6128

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

152235936214086 - 27/01/2023 12:24:38

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VD.PROD. RED BC ICMS

INSCRIÇÃO ESTADUAL

102161275

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

33.408.105/0001-33

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME - RAZÃO SOCIAL

PROMEFARMA REPRESENTACOES COM LTDA

CNPJ / CPF

81.706.251/0001-98

DATA DA EMISSÃO

27/01/2023

ENDEREÇO

RUA JOAO AMARAL DE ALMEIDA, 100

BAIRRO / DISTRITO

CIDADE INDUSTRIAL

CEP

81170-520

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

27/01/2023

MUNICÍPIO

CURITIBA

UF

FONE / FAX

PR

4130527912

INSCRIÇÃO ESTADUAL

1017604640

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

12:19:00

FATURA / DUPLICATA

Num.	001	Num.	002	Num.	003
Venc.	24/02/2023	Venc.	03/03/2023	Venc.	10/03/2023
Valor	R\$ 22.000,00	Valor	R\$ 22.000,00	Valor	R\$ 22.000,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.I.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	V. FCP UF DEST.	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
59.466,00	7.135,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.236,15	66.000,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.827,54	66.000,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME - RAZÃO SOCIAL

GOBOR TRANSPORTES

FRETE

0-Por conta do Rem

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ / CPF

77.505.550/0014-01

ENDEREÇO

ROD BR 153, 9188, QD CH GALPAO 08

MUNICÍPIO

GOIANIA

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

GO

106703110

QUANTIDADE

100

CAIXA

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

535,920

PESO LÍQUIDO

525,360

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI
3008	DIPIRONA 500MG X 500 CP MED. GENERICO Lote: 125122 Val: 25/12/2024 Lote: 125122 Quant: 10.000 Fab: 19/01/2023 Val: 25/12/2024 pRedBC=9,90%	30049069	020	6101	CX	10,0000	55,0000	550,00	0,00	495,55	59,47	12,00		
3008	DIPIRONA 500MG X 500 CP MED. GENERICO Lote: 000223 Val: 01/01/2025 Lote: 000223 Quant: 470.000 Fab: 19/01/2023 Val: 01/01/2025 pRedBC=9,90%	30049069	020	6101	CX	470,0000	55,0000	25.850,00	0,00	23.290,85	2.794,90	12,00		
3008	DIPIRONA 500MG X 500 CP MED. GENERICO Lote: 000323 Val: 01/01/2025 Lote: 000323 Quant: 302.000 Fab: 18/01/2023 Val: 01/01/2025 pRedBC=9,90%	30049069	020	6101	CX	302,0000	55,0000	16.610,00	0,00	14.965,61	1.795,87	12,00		
3008	DIPIRONA 500MG X 500 CP MED. GENERICO Lote: 000723 Val: 01/01/2025 Lote: 000723 Quant: 418.000 Fab: 19/01/2023 Val: 01/01/2025 pRedBC=9,90%	30049069	020	6101	CX	418,0000	55,0000	22.990,00	0,00	20.713,99	2.485,68	12,00		

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: Pedido de Venda: 012881 BASE DE CALCULO COM REDUCAO DE 9,90% DE ACORDO COM O CONVENIO 34/2006. R JOAO AMARAL DE ALMEIDA, 100 Cubagem Total: 2,21 Email do Destinatário: compras1@promefarma.com.br Inf. fisco: Conforme Lei Estadual PR 17.127/12 segue o Valor Pis / Cofins: Valor Pis R\$ 10,30 Valor Cofins R\$ 48,56 Conforme Lei Estadual PR 17.127/12 segue o Valor Pis / Cofins: Valor Pis R\$ 484,16 Valor Cofins R\$ 2282,46 Conforme Lei Estadual PR 17.127/12 segue o Valor Pis / Cofins: Valor Pis R\$ 311,09 Valor Cofins R\$ 1466,60 Conforme Lei Estadual PR 17.127/12 segue o Valor Pis / Cofins: Valor Pis R\$ 430,60 Valor Cofins R\$ 2029,92

RESERVADO AO FISCO

RECEBEMOS DE Prati,Donaduzzi & Cia Ltda OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 09/05/2023 VALOR TOTAL: R\$ 650.520,00 DESTINATÁRIO: 0000131158-PROMEFARMA MED E PROD HOSP LTDA - R JOAO AMARAL DE ALMEIDA, 100 CIDADE INDUSTRIAL CURITIBA-PR

1210
NF-e

Nº. 001.101.218
Série 003

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Prati,Donaduzzi & Cia Ltda

Rua Mitsugoro Tanaka, 145
C Ind Nilton Arruda - 85903-630
Toledo - PR Fone/Fax: 08007021331

DANFE
Documento Auxiliar da Nota
Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 001.101.218
Série 003
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

4123 0573 8565 9300 0166 5500 3001 1012 1814 8485 2739

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e

www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda produção do estabelecimento

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

141230117576043 - 09/05/2023 13:14:35

INSCRIÇÃO ESTADUAL

4180632706

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

8136

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

9047473788

CNPJ

73.856.593/0001-66

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME - RAZÃO SOCIAL

0000131158-PROMEFARMA MED E PROD HOSP LTDA

CNPJ / CPF

81.706.251/0001-98

DATA DA EMISSÃO

09/05/2023

ENDEREÇO

R JOAO AMARAL DE ALMEIDA, 100

BAIRRO / DISTRITO

CIDADE INDUSTRIAL

CEP

81170-520

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

09/05/2023

MUNICÍPIO

CURITIBA

UF

PR

FONE / FAX

04133329188

INSCRIÇÃO ESTADUAL

1017604640

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

13:14:06

FATURA / DUPLICATA

Num.	001	Num.	002	Num.	003	Num.	004	Num.	005
Venc.	23/06/2023	Venc.	10/07/2023	Venc.	24/07/2023	Venc.	07/08/2023	Venc.	22/08/2023
Valor	R\$ 130.104,00								

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	V. FCP UF DEST.	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
650.520,00	78.065,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.021,55	650.520,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	56.673,04	650.520,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME - RAZÃO SOCIAL	FRETE	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
	0- Por conta do Rem				
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
834	VOLUME			4.493,592	3.052,440

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
002674	- DIPIRONA 500MG 50X10 CPS-VP / GEN DIPIRONA SODICA Lr. 23D512 Val. 28.03.2025 Qt. 1.536.000[Lt. 23D358 Val. 29.03.2025 Qt. 384.000][Lr. 23D558 Val. 29.03.2025 Qt. 1.752.000][Lr. 23D559 Val. 29.03.2025 Qt. 1.740.000][Lr. 23D560 Val. 29.03.2025 Qt. 1.668.000][Lr. 23D561 Val. 29.03.2025 Qt. 1.752.000][Lr. 23D49C Val. 04.04.2025 Qt. 1.176.000 Lote: 23D512 Quant: 1536.000 Fab: 28/03/2023 Val: 28/03/2025 Lote: 23D358 Quant: 384.000 Fab: 29/03/2023 Val: 29/03/2025 Lote: 23D558 Quant: 1752.000 Fab: 29/03/2023 Val: 29/03/2025 Lote: 23D559 Quant: 1740.0 ...	30049069	551	5101	CP	1.000.000,0000	0,1300	650.520,00	0,00	650.520,00	78.065,00		19,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: + (Positiva): 0,00, - (Negativo): 650520,00, N (Neutra): 0,00, VP - VENDA PROIBIDA AO COMERCIO / GEN -
Generico, SIM - Similar, OUT - Outros, NEU - Neutra]ROTA: CWB, PRIORIDADE: LOVATO, Transportadora: [Fatura:
0096341175 Rem.: 0087502097 Oy.: 0006640754 Vol.: 00834 Cubagem: 9,174 M3]CREDITO PRESUMIDO - LEI
10.147/2000/ICMS PARCIALMENTE DIFERIDO CFME ANEXO VIII ART.28 DO RICMS/PR 7.871/2017//IPI - ALIQUOTA 0
CFE NCM DO RPI]ICMS DIFERIDO: R\$ 45.533,80]Sr. Cliente favor conferir a mercadoria no ato do recebimento, em caso de
divergencias efetuar ressalva no canhoto de recebimento evitando eventuais transtornos]Os laudos e arquivos XML, poderao ser
impressos através do seguinte endereço eletrônico: www.pratiadonaduzzi.com.br/laudos]Mercadoria será expedida pelo Depósito
Fechado, situado na Rodovia PR-182, s/n, KM 320/321 - Biopark, Toledo/PR, CNPJ 73.856.593/0025-33, CAD ICMS 90840845-46,]
Email do Destinatário: nfe01@promefarma.com.br
Valor Aproximado dos Tributos : R\$ 0,00

RESERVADO AO FISCO

Anápolis, 27 de abril de 2023.

À

PROMEFARMA REPRESENTACOES COM. LTDA

CNPJ: 81706251000198

Referente:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

Empenho: Nº 3235-2023

Referente:

• **DIPIRONA 500 MG X 500 CP**

GREENPHARMA QUÍMICA e FARMACÊUTICA EIRELI, com sede à VPR 3 QD 2- módulos 32/35 - DAIA, Anápolis, Goiás, inscrita sob o CNPJ,33.408.105/0001-33 neste ato representada por seu Diretor Comercial, vem respeitosamente esclarecer acerca do produto acima citado.

Ao recebermos a autorização de fornecimento do medicamento acima citado, envidamos todos os esforços para programarmos a entrega, viabilizando assim o seu atendimento dentro do prazo.

Porém enfrentamos um cenário de dificuldade de produção e abastecimento por parte dos nossos fornecedores, gerando uma escassez de matéria-prima no mercado, além disso, a pandemia, guerra, aumento dos combustíveis, também impactaram na diminuição da oferta de transporte marítimo e aéreo, o que vem ocasionando atrasos nas entregas.

Diante do cenário acima exposto, caracterizado como sendo um motivo de força maior, estamos com nossa produção muito abaixo da nossa capacidade, informamos ainda que os faturamentos estão acontecendo de forma gradativa e parcial. Estando com previsão de normalização para os próximos 90 a 120 dias. Sendo assim, contando com o costumeiro bom senso que caracteriza as decisões emanadas por essa empresa, requeremos que a justificativa apresentada seja acolhida a fim de afastar a aplicação de qualquer penalidade em razão do atraso supracitado.

Certos de contarmos com a compreensão de V.S.ª, agradecemos antecipadamente.

Aterciosamente
Adilmar Luiz de Souza

GreenPharma

Química e Farmacêutica Eireli
VPR 3 QD.2-A - Módulos 32/35 - DAIA
CEP: 75132-015 - Anápolis - GO
www.greenpharma.com.br
Tel: (62) 3316 6401

Anápolis, 27 de abril de 2023.

À

PROMEFARMA REPRESENTACOES COM. LTDA

CNPJ: 81706251000198

Referente:

**CONSORCIO INTERMUNICIPAL SUL DO ESTADO
ALAGOAS**

Empenho: Nº 35-2023

Referente:

• **DIPIRONA 500 MG X 500 CP**

GREENPHARMA QUÍMICA e FARMACÊUTICA EIRELI, com sede à VPR 3 QD 2- módulos 32/35 - DAIA, Anápolis, Goiás, inscrita sob o CNPJ,33.408.105/0001-33 neste ato representada por seu Diretor Comercial, vem respeitosamente esclarecer acerca do produto acima citado.

Ao recebermos a autorização de fornecimento do medicamento acima citado, envidamos todos os esforços para programarmos a entrega, viabilizando assim o seu atendimento dentro do prazo.

Porém enfrentamos um cenário de dificuldade de produção e abastecimento por parte dos nossos fornecedores, gerando uma escassez de matéria-prima no mercado, além disso, a pandemia, guerra, aumento dos combustíveis, também impactaram na diminuição da oferta de transporte marítimo e aéreo, o que vem ocasionando atrasos nas entregas.

Diante do cenário acima exposto, caracterizado como sendo um motivo de força maior, estamos com nossa produção muito abaixo da nossa capacidade, informamos ainda que os faturamentos estão acontecendo de forma gradativa e parcial. Estando com previsão de normalização para os próximos 90 a 120 dias. Sendo assim, contando com o costumeiro bom senso que caracteriza as decisões emanadas por essa empresa, requeremos que a justificativa apresentada seja acolhida a fim de afastar a aplicação de qualquer penalidade em razão do atraso supracitado.

Certos de contarmos com a compreensão de V.S.^ª, agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente,


Adilmar Luiz de Souza

GreenPharma

Química e Farmacêutica Eireli
VPR 3 QD.2-A - Módulos 32/35 - DAIA
CEP: 75132-015 - Anápolis - GO
www.greenpharma.com.br
Tel.: (62) 3310 6401

Anápolis, 27 de abril de 2023.

À

PROMEFARMA REPRESENTACOES COM. LTDA

CNPJ: 81706251000198

Referente:

FUNDAÇÃO SERVIÇOS SAUDE NOVA ANDRADINA

Empenho: Nº 1139-2023

Referente:

• DAPIRONA 500 MG X 500 CP

GREENPHARMA QUÍMICA e FARMACÊUTICA EIRELI, com sede à VPR 3 QD 2- módulos 32/35 - DAIA, Anápolis, Goiás, inscrita sob o CNPJ,33.408.105/0001-33 neste ato representada por seu Diretor Comercial, vem respeitosamente esclarecer acerca do produto acima citado.

Ao recebermos a autorização de fornecimento do medicamento acima citado, envidamos todos os esforços para programarmos a entrega, viabilizando assim o seu atendimento dentro do prazo.

Porém enfrentamos um cenário de dificuldade de produção e abastecimento por parte dos nossos fornecedores, gerando uma escassez de matéria-prima no mercado, além disso, a pandemia, guerra, aumento dos combustíveis, também impactaram na diminuição da oferta de transporte marítimo e aéreo, o que vem ocasionando atrasos nas entregas.

Diante do cenário acima exposto, caracterizado como sendo um motivo de força maior, estamos com nossa produção muito abaixo da nossa capacidade, informamos ainda que os faturamentos estão acontecendo de forma gradativa e parcial. Estando com previsão de normalização para os próximos 90 a 120 dias. Sendo assim, contando com o costumeiro bom senso que caracteriza as decisões emanadas por essa empresa, requeremos que a justificativa apresentada seja acolhida a fim de afastar a aplicação de qualquer penalidade em razão do atraso supracitado.

Certos de contarmos com a compreensão de V.S.^ª, agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente,

Adilmair Luiz de Souza

GreenPharma

Química e Farmacêutica Eireli
VPR 3 QD.2-A - Módulos 32/35 - DAIA
CEP: 75132-015 - Anápolis - GO
www.greenpharma.com.br
Tel: (62) 3310 6401



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.
ORIGEM: PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

OBJETO: SOLICITAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO ITEM Nº 77 – DIPIRONA 500 MG

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente ao **item Nº 77 – DIPIRONA 500 MG**, cuja licitante se sagrou vencedora foi a empresa **PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, registrados na ata do **Pregão Eletrônico nº 03/2023**, com solicitação juntada aos autos, alegando que houve desabastecimento do produto junto ao seu fornecedor inicial, pleiteando, então, a troca de marca e o reequilíbrio econômico financeiro.

Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentados, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

ANÁLISE JURÍDICA

O seu pedido tem como fundamento o aumento de preço do item no período, sendo necessária a recomposição dos valores registrados para que se mantenha o equilíbrio pactuado, o que possibilitaria o seu adimplemento.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar alguns importantes princípios aplicáveis ao presente caso, quais sejam, o Princípio da Supremacia do



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Interesse Público, Princípio da Legalidade, Princípio da Impessoalidade e Princípio da Eficiência.

O primeiro diz respeito à superioridade do interesse público sobre o particular e que todas as ações do Estado devem ter como objetivo alcançar tal necessidade, pois os interesses da coletividade devem sobressair em relação aos individuais. Por esta razão Marcos Bittencourt afirma que *"o princípio da supremacia de interesse público atribui um status especial ao Estado frente ao particular"*.

Quanto à Legalidade, princípio constitucional expressamente previsto no art. 37 da Carta Maior, em decorrência do Estado de Direito, a observância do disposto em lei é obrigatória à Administração Pública, e, neste sentido, ensina Flávia Bahia que *"quanto ao administrador, deverá ser adotado o princípio da legalidade em sentido estrito, pois só é possível fazer o que a lei autoriza ou determina"*. Especificamente em relação às licitações, o Princípio da Legalidade traduz-se no Princípio da Estrita Observância Editalícia, segundo o qual todo o processo licitatório deve guardar estrita observância ao edital.

Já a impessoalidade consiste na ideia de que a atuação pública não pode ter como objetivo beneficiar ou prejudicar ninguém em especial, ou seja, sem discriminações, não devendo ter como mote o indivíduo que será atingido pelo ato administrativo. Segundo Matheus Carvalho *"o princípio da impessoalidade reflete a necessidade de uma atuação que não discrimina as pessoas, seja para benefício ou para prejuízo"*.

O último princípio, qual seja, o da Eficiência, também constitucionalmente expresso, imputa ao Estado a obrigação de produzir bem, com qualidade e com menos gastos, atuando com presteza e objetivando sempre o melhor resultado prático com o menor custo e o menor desperdício.

No instituto da licitação pública verifica-se a aplicação, dentre outros, destes quatro princípios supra destacados, visto que, pela legalidade, a Administração deve ater-se às normas estabelecidas no ordenamento jurídico, previstas nas leis que tratam sobre licitação, em especial o pregão, que, em nome da supremacia do interesse público, determinam como a Administração deverá contratar com os particulares para adquirir bens e serviços, sempre garantindo a impessoalidade na escolha do licitante, realizada através de critérios objetivos previstos na lei e no edital, alcançando, assim, a eficiência.



1268
ref

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:

A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos, as impugnações.

Observa-se que, dentre os atos de responsabilidade do licitante está o da elaboração da proposta, que é o documento que a empresa elabora e apresenta ao órgão para oferecer seu preço pelo produto ou serviço objeto da licitação. A proposta de preço deve ser elaborada de acordo com o edital, levando em conta o objeto da licitação. Além do preço do produto ou serviço, a proposta deve conter o descritivo do objeto e comprovar que a empresa tem condições de atender a todas as características solicitadas no edital.

Ao calcular o preço ofertado à Administração, o licitante já deve levar em consideração as variações ordinárias no custo de aquisição do item, visto que tais variações são esperadas ao longo do prazo de validade do certame licitatório. Destaca-se que empreender é sinônimo de assumir riscos, logo não é qualquer situação de desequilíbrio na relação contratual que irá legitimar sua utilização. Por isso é tão importante que o fornecedor seja diligente ao elaborar a sua proposta, levando em conta os **PROVÁVEIS RISCOS JÁ CONHECIDOS PELO SEU MERCADO**.

Em sua solicitação, a empresa fundamenta seu pedido alegando que ocorreram fatos como "inflação global, guerra entre Rússia e Ucrânia, Lockdown na China" e "aumento do combustível". Todavia, deve-se tem em vista que a ata de registro de preços ora discutida fora assinada em fevereiro de 2023, data em que todos estes eventos trazidos pela licitante já estava em ocorrendo, motivo pelo



1269
m

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

qual não podem ser utilizados para embasar o pleito, pois não são imprevisíveis, tampouco supervenientes.

A guerra entre Ucrânia e Rússia começou em fevereiro de 2022¹, o preço do dólar já se eleva há, pelo menos, 6 anos consecutivos², o preço dos combustíveis começou a crescer ainda em 2021³, e o aumento da inflação ocorre desde o ano passado, sendo que em 2021 registrou-se o maior índice em 6 anos⁴, havendo previsão de desaceleração dessa elevação para 2023.

Importante também apontar que a pandemia do COVID-19 se iniciou no final de 2019, sendo que em fevereiro de 2020 a União publicou a Lei nº 13.979/2020 estabelecendo as diretrizes gerais para o enfrentamento do surto. Sendo que 11 de março⁵ a OMS declarou instaurada a pandemia.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Faz-se necessário apontar que a Ata de Registro de Preço somente traz obrigações de forma unilateral ao vencedor da licitação, o qual se obriga fornecer ou prestar serviço da ata para a Administração, de acordo com a especificação de sua proposta e com o preço apresentado por ocasião do certame, pelo **prazo registrado, podendo chegar a um ano.**

Deste modo, o registro que vinculará as partes nos moldes que se darão as contratações, sendo este o objeto principal da relação aferida no processo

¹ <https://radiojornal.ne10.uol.com.br/noticia/2022/03/14955067-quando-e-como-comecou-a-guerra-na-ucrania-entenda-por-que-russia-invadiu-a-ucrania-neste-resumo.html>

² <https://www.cnnbrasil.com.br/business/dolar-avanca-736-em-2021-5o-ano-seguido-de-valorizacao/#:~:text=O%20d%C3%B3lar%20encerra%202021%20com,corrida%20eleitoral%20brasileira%20se%20aproxima>

³ <https://www.cnnbrasil.com.br/business/gasolina-e-diesel-da-petrobras-tem-maior-alta-desde-janeiro-de-2021/#:~:text=O%20levantamento%20ainda%20aponta%20que,11%20vezes%20o%20do%20diesel>

⁴ <https://meubolsoemdia.com.br/Materias/ipca-2022>

⁵ Notícia disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml> Acesso em 13 de julho de 2020



1270
ref

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

licitatório, o estabelecimento do valor e quantidade que a Administração Pública poderá adquirir no período de vigência da ata.

Entretanto, está sedimentando-se o entendimento da inaplicabilidade da teoria da imprevisão para o cancelamento de itens da ata, não sendo possível a alteração enquanto vigente aquela.

Assim, variações no preço dos itens ofertados são esperadas que ocorram, devendo estas serem considerados por aqueles que participam do certame em sua proposta, existindo uma diferença entre o lucro real e o esperado. Razão pela qual para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, tem-se que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização.

Conjugando o suso exposto, as empresas participantes do processo licitatório **NÃO PODEM ALEGAR O DESCONHECIMENTO OU A IMPREVISIBILIDADE da atual situação econômica, eis que o certame ocorreu quando JÁ INSTITUÍDO O CENÁRIO DE CRISE.**

Aqui merece destaque o fato de que a Ata de Registro de Preços – ARP nº 35/2023, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 03/2023, fora assinada pela empresa ora solicitante em fevereiro de 2023, sendo que, conforme notícia disponível em <https://shre.ink/ICWg>, o Conselho Federal de Farmácia – CFF relata a **falta do medicamento aqui em questão, DIPIRONA, desde novembro de 2022**, ou seja, três meses antes da assinatura da referida ARP, dispondo, a licitante, de tempo mais que suficiente para realizar seu planejamento e sua estratégia antes de formular a proposta perante à Administração licitadora.

Por tal razão, para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, ter-se-ia que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica **após a sua realização** e a sua comprovação por meio documental de forma contundente.

Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública poderia conceder o reequilíbrio.

gsm



1271
ref

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Conforme o Tribunal de Contas da União:

9.1 A **ÁLEA ORDINÀRIA**, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado' (Maria Helena Diniz. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).

Exatamente por ser **previsível** ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de **recomposição** dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

9.2 A **ÁLEA EXTRAORDINÀRIA** pode ser entendida como o 'risco futuro **imprevisível** que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a **revisão** contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.

Trata-se de um risco intrínseco ao negócio e, neste trilha, tem-se os ensinamentos de Fernanda Marinela, sobre a aplicação da teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*) aos contratos administrativos:

Consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o

J. J. M.



1272
vaf

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição. Em todos os casos, a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente.

Ademais, conforme estipulado pela cláusula 11.9.1. do edital de licitação: **"REALINHAMENTOS DE PREÇOS NÃO SERÃO ADMITIDOS EM ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS"**.

Além disso, as decisões do TCU apontam esse mesmo posicionamento, aproveita-se para citar alguns:

Acórdão: 167/2015 – Segunda Câmara

A subavaliação dos preços do orçamento base da licitação não pode favorecer a licitante/contratada em prejuízo da Administração, pois a proposta apresentada deve estar de acordo com o que esta conhece sobre o mercado. Não cabe alegar locupletamento do erário após a efetiva prestação do serviço quando a empresa não apresenta proposta compatível com os preços praticados no mercado. Data da sessão: 03/02/2015. Relator: Raimundo Carreiro.

Acórdão: 2795/2013 – Plenário

O valor do contrato abaixo do de mercado não é causa suficiente para justificar seu reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que essa situação pode decorrer, por exemplo, de estratégia empresarial, de condições oferecidas na licitação ou de aumento de custos provocado pela variação normal de mercado, não se inserindo na álea econômica extraordinária e extracontratual exigida pelo art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. Data da sessão: 16/10/2013. Relator: Raimundo Carreiro.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

1273
ref

Acórdão: 7249/2016 – Segunda Câmara

Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si só, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe), que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato.

Data da sessão: 14/06/2016. Relator: Ana Arraes

De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame, apenas o reajuste do preço por sua fornecedora.

Merece destaque o importante Princípio da Vinculação ao Edital, positivado no art. 5 da Lei 14.133/2021 e arts. 3 e 41 da Lei 8666/1993, segundo o qual impõe-se ao licitante e à Administração o dever de observância, de forma objetiva, das normas editalícias, de modo a evitar prejuízos, principalmente ao Princípio da Impessoalidade e Legalidade.

Hely Lopes MeireUes afirma que o edital (ou a carta-convite) é “a lei interna da licitação”, enfatizando que ele, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu. Na mesma senda são os ensinamentos de Celso Spitzcovsky:

A existência desse princípio se justifica na medida em que, surgindo o edital como lei interna das licitações, a partir do instante em que suas regras se tornam públicas, tanto a Administração quanto os licitantes estarão a elas vinculados.

Dessa forma, nem o Poder Público poderá delas se afastar, estabelecendo, por exemplo, um novo critério de julgamento, nem os particulares participantes do certame poderão apresentar propostas, ainda que mais

g B 12



1274
raf

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

vantajosas, lançando mão de subterfúgios não estabelecidos no edital.

Isto posto, deve-se trazer à baila o que dispõe o edital do presente pregão, especificamente os itens 3.2 e 11.9.1: "realinhamentos de Preços não serão admitidos em Atas de Registro de Preços", sendo tal posição de acordo com os termos do julgamento TCE/SP, Processo nº 00001135.989-8, 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno. Julgado em 24/03/2021, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Não se vislumbra a possibilidade jurídica do reequilíbrio econômico-financeiro da ata ante a inaplicabilidade da teoria da imprevisão as atas de registro de preço e a proibição para realização de realinhamento, conforme decisão retro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e as cláusulas do edital.

Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

"VIII – SANÇÕES

- 8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.
 - 8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;
- 8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.
- 8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.
- 8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da

gth



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela mencionada empresa, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o



1276
ref

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta"*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *"frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração"*. É de se considerar que *"ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração"*.

Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa licitante sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica opina:

I - Pelo deferimento da troca/substituição da marca do item ITEM 77 - DIPIRONA 500 MG, inicialmente da marca GREENPHARMA, pelo produto da marca PRATI;

II - Pela manutenção do valor registrado do item em que a empresa PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

JEM



1277
ref

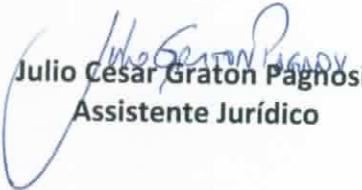
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 15 de junho de 2023.


Sérgio Ricardo Stuani
Diretor Jurídico


Elton Rodrigo de Castro Garcez
Assistente Jurídico


Julio César Gratton Pagnosi
Assistente Jurídico

MEMORANDO INTERNO Nº 99/2023

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Executiva

Assunto: Pedido de troca de marca c/c reequilíbrio econômico-financeiro do item – Pregão Eletrônico – SRP – Nº 03/2023

Interessado: PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ARP Nº 35/2023

Após solicitação de troca de marca c/c reequilíbrio econômico-financeiro, às fls. 1.194/1.213, sobre o item **Nº 77 – DIPIRONA 500 MG**, encaminho o Parecer Jurídico às fls. 1.266/1.277, que opinou pelo indeferimento parcial do pedido.

Presidente Prudente, 19 de junho de 2023.



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Assunto: Pedido de troca de marca c/c reequilíbrio econômico-financeiro de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 03/2023

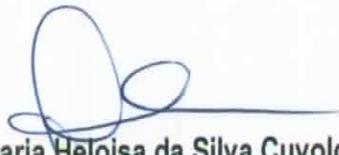
Interessado: PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ARP Nº 35/2023

Trata-se de solicitação de troca de marca c/c reequilíbrio econômico-financeiro do item **Nº 77 – DIPIRONA 500 MG**, registrado na Ata de Registro de Preços nº 35/2023, alegando, em síntese, que ocorreu um desabastecimento do medicamento junto ao seu fornecedor inicial, pleiteando, então, a troca de marca e o reequilíbrio econômico-financeiro

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico de fls. 1.266/1.277, e **DELIBERO** pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** da solicitação realizada pela empresa **PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ Nº 81.706.251/0001-98, ARP Nº 35/2023**, realizando a troca de marca, inicialmente GREENPHARMA, pelo produto da marca PRATI, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 19 de junho de 2023.



Maria Heloisa da Silva Cuvolo
Diretora Executiva - CIOP

DIPIRONA 500 MG

Ata de Registro de Preços nº 35/2023

Item nº 77

Administrativo nº 35/2023

Página 1



DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Despacho da Diretoria Executiva. Assunto: solicitação de troca de marca c/c reequilíbrio econômico-financeiro. Pregão Eletrônico nº 03/2023. Interessada: PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ Nº 81.706.251/0001-98, ARP Nº 35/2023. Decisão: Delibero pelo acolhimento parcial do pedido de troca de marca c/c reequilíbrio econômico-financeiro do item Nº 77 - DAPIRONA 500 MG, conforme fundamento acostado nos autos. Maria Heloisa da Silva Cuvolo - Diretora Executiva do CIOP, Presidente Prudente, 08 de maio de 2023.

